

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Dezembro de 1992

que altera a Decisão 79/542/CEE do Conselho, que estabelece uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de bovinos, suínos, equídeos, carne fresca e produtos à base de carne

(93/99/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 72/462/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas sanitários e de polícia sanitária na importação de animais das espécies bovina e suína, de carnes frescas ou de produtos à base de carne provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta a Directiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros⁽³⁾, alterada pela Decisão 92/130/CEE da Comissão⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que, pela Decisão 79/542/CEE do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/376/CEE da Comissão⁽⁶⁾, foi estabelecida uma lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-membros autorizam a importação de animais das espécies bovina, suína e equídea e de carne fresca e produtos à base de carne;

Considerando que, na sequência de uma missão veterinária comunitária, a situação quanto à sanidade animal e a estrutura dos serviços veterinários da Bielorrússia, Estónia,

Letónia, Lituânia e Rússia parecem ser satisfatórias, proporcionando às autoridades veterinárias competentes as garantias necessárias; que é, pois, possível ter aqueles países em consideração para efeitos de importação de animais das espécies bovina e suína, de carne fresca e de produtos à base de carne e que a lista constante do anexo da Decisão 79/542/CEE do Conselho deve ser alterada em conformidade;

Considerando que a Directiva 91/688/CEE do Conselho⁽⁷⁾ estabelece medidas sanitárias adicionais relativas à peste suína clássica; que devem ser adoptadas medidas sanitárias complementares, ou seja, a proibição de importar carne fresca de javali, em relação aos países que continuam a vacinar contra a peste suína clássica e altera a lista constante do anexo da Decisão 79/542/CEE em conformidade;

Considerando que não obstante a organização de uma missão veterinária da Comunidade na Ucrânia, algumas garantias não foram fornecidas; que é, por conseguinte, necessário ter em consideração esse país no que respeita às importações de equídeos e alterar a lista constante do anexo da Decisão 79/542/CEE em conformidade;

Considerando que ocorreram mudanças políticas na ex-República da Jugoslávia; que é, pois, necessário alterar a lista constante do anexo da Decisão 79/542/CEE em conformidade, sem prejuízo da aplicação das disposições veterinárias já estabelecidas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

⁽¹⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 42.

⁽⁴⁾ JO nº L 47 de 22. 2. 1992, p. 26.

⁽⁵⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1979, p. 15.

⁽⁶⁾ JO nº L 197 de 16. 7. 1992, p. 30.

⁽⁷⁾ JO nº L 377 de 31. 12. 1991, p. 18.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

O anexo da Decisão 79/542/CEE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão será reexaminada antes de 31 de Dezembro de 1992.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

País	Carne fresca e produtos à base de carne				Carne fresca	Animais vivos		Indicações especiais	
	domésticos				selvagens	B	S	Carne fresca	Produtos à base de carne
	B	O/C	S	S/D	BI				
África do Sul	x	x	x	x	x			(1) (2)	(3)
Albânia		x	x	x					
Argentina	x	x		x		x	x		(3)
Austrália	x	x	x	x	x	x	x		
Áustria	x	x	x	x	x	x	x		
Belize	x			x					(3)
Bielorrússia	x	x	x	x	x	x	x	(1)	(3)
Bósnia-Herzegovina	x	x	x	x	x	x	x	(1)	(3)
Botswana	x	x		x	x			(1) (2)	(3)
Brasil	x	x		x					(3)
Bulgária	x	x	x	x	x	x	x	(1)	(3)
Canadá	x	x	x	x	x	x	x		
Checoslováquia	x	x	x	x	x	x	x	(1)	(3)
Chile	x	x		x	x			(1)	(3)
Chipre	x	x	x	x	x		x		
Colômbia	x			x					(3)
Costa Rica	x			x					(3)
Croácia	x	x	x	x	x	x	x	(1)	(3)
Cuba	x			x					(3)
Eslovénia	x	x	x	x	x	x	x	(1)	(3)
Estónia	x	x	x	x	x	x	x	(1)	(3)
Etiópia									(3)
Estados Unidos da América	x	x	x	x	x	x	x		
Finlândia	x	x	x	x	x	x	x		
Gronelândia	x	x		x	x			(1)	(3)
Guatemala	x			x					(3)
Honduras	x			x					(3)
Hong Kong									(3)
Hungria	x	x	x	x	x	x	x		
Índia									(3)
Islândia	x	x	x	x	x	x	x		
Israel				x					(3)
Letónia	x	x	x	x	x	x	x	(1)	(3)
Lituânia	x	x	x	x	x	x	x	(1)	(3)
Madagáscar	x	x		x					(3)
Malta	x		x	x		x	x		(3)
Maurícia									(3)
México	x			x					(3)
Marrocos				x					(3)
Namíbia	x	x		x	x			(1) (2)	(3)
Nicarágua	x			x					(3)
Noruega	x	x	x	x	x	x	x		
Nova Zelândia	x	x	x	x	x	x	x		
Panamá	x			x					(3)
Paraguai	x	x		x					(3)
Polónia	x	x	x	x	x	x	x	(1)	(3)
Quénia									(3)
Repúblicas Jugoslavas	x	x	x	x	x	x	x	(1)	(3)
República Popular da China			x	x	x			(1)	(3)
Roménia	x	x	x	x	x	x	x	(1)	(3)
Rússia	x	x	x	x	x	x	x	(1) (2)	(3)

País	Carne fresca e produtos à base de carne				Carne fresca	Animais vivos		Indicações especiais	
	domésticos				selvagens	B	S	Carne fresca	Produtos à base de carne
	B	O/C	S	S/D	BI				
Salvador	×	×		×					(3)
Singapura									(3)
Suazilândia	×			×	×			(1) (2)	(3)
Suécia	×	×	×	×	×	×	×		
Suíça	×	×	×	×	×	×	×		
Tailândia									(3)
Tunísia									(3) (4)
Turquia				×					(3)
Uruguai	×	×		×					(3)
Zimbabwe	×								(3)

B: Bovinos (incluindo búfalos)

O/C: Ovinos/caprinos

S: Suínos

S/D: Solípedes domésticos

BI: Biungulados

×: Autorizados

Indicações especiais

(1) Com exclusão da carne de suínos selvagens.

(2) Com excepção de carne não desossada e miudezas de ungulados selvagens.

(3) Não obstante as restrições indicadas na lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne submetidos a tratamento pelo calor em recipiente hermeticamente fechado até um valor de FO₃ ou mais.

(4) Não obstante quaisquer restrições constantes da lista *supra*, são autorizados os produtos à base de carne que foram submetidos a tratamento pelo calor de modo a que tenha sido atingida uma temperatura interna de, pelo menos, 80 °C.

COLUNA ESPECIAL RELATIVA AOS EQUÍDEOS

PARTE I	
País	Equídeos
África do Sul	x ⁽¹⁾
Argélia	x
Argentina	x
Austrália	x
Áustria	x
Bielorrússia	x
Bósnia-Herzegovina	x
Brasil	x
Bulgária	x
Canadá	x
Checoslováquia	x
Chile	x
Chipre	x
Colômbia	x
Croácia	x
Eslovénia	x
Estados Unidos da América	x
Estónia	x
Finlândia	x
Gronelândia	x
Hungria	x
Ilha Maurícia	x
Islândia	x
Israel	x
Letónia	x
Lituânia	x
Malta	x
Marrocos	x ⁽¹⁾
México	x
Noruega	x
Nova Zelândia	x
Paraguai	x
Polónia	x
Roménia	x
Rússia	x
Suécia	x
Suíça	x
Tunísia	x
Uruguai	x
Repúblicas Jugoslavas	x

(¹) Até serem adoptadas disposições específicas ao abrigo do nº 2 do artigo 13º da Directiva 90/426/CEE, os Estados-membros não importarão equídeos provenientes deste país.

PARTE II	
Pais	Cavalos registados
Barbados	×
Barém	×
Bermuda	×
Bolívia	×
Costa Rica	×
Cuba	×
Egipto	×
Emirados Árabes Unidos	×
Equador	×
Hong Kong	×
Jamaica	×
Japão	×
Jordânia	×
Kuwait	×
Líbia	×
Omã	×
Peru	×
Turquia	×
Venezuela	×